



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600070-90.2024.6.21.0144**

**Procedência:** 144ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTO/RS

**Recorrente:** VALMOR GRESELI

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ALPESTRE/RS

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

COLIGAÇÃO UNIÃO POR ALPESTRE

PARTIDO LIBERAL - ALPESTRE

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "O", DA LC Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

face da sentença prolatada pelo Juízo da 144ª Zona Eleitoral de PLANALTO/RS, a qual **julgou procedente** as AIRCs movidas contra VALMOR GRESELI pelos ora recorridos e, conseqüentemente, **indeferiu seu pedido** de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que incide no caso a hipótese da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'o', da Lei Complementar n. 64/90, em razão de ter sido demitido do serviço público, após processo administrativo disciplinar.

Os recorrentes narram que: a) os pedidos de impugnação têm “como base a condenação do candidato Valmor/Recorrente, no PAD, portaria 096/2020, com a pena de demissão”; b) “ingressou na esfera cível com Ação Anulatória do PAD (5001571-62.2024.8.21.0116)”, e “em 1º Grau foi deferida liminar suspendendo a decisão do processo administrativo”, a qual “foi liminarmente suspensa em 2º Grau [agravos de instrumento nº 5248849-84.2024.8.21.7000 e nº 5250064-95.2024 .8.21.7000], e se encontra aguardando julgamento do mérito.” **Alega** que: a) “no presente caso a decisão de 2º Grau **suspendeu, e não revogou a liminar** de suspensão dos efeitos da inelegibilidade concedida ao Recorrente em 1º Grau”; b) “quando do recebimento da **decisão final do PAD, em momento algum a mesma mencionou a inelegibilidade**, o que deveria estar expresso na decisão final, fato que também deve ser considerado quando do julgamento da presente impugnação”. Com isso, requer, em sede preliminar, **seja o processo suspenso “até o julgamento do processo 5001571-62.2024.8.21.0116”**; e, no mérito, seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

reformada a sentença. (ID 45730310 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45730320/ 45730321), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

**Preliminarmente**, deve-se atentar ao que estabelece a Lei das Eleições:

Art. 11, § 10. As condições de elegibilidade e **as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura**, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A supracitada lei não prevê que as causas eleitorais envolvendo inelegibilidade fiquem suspensas a depender do destino de outros processos. São elas julgadas de acordo com a aferição jurídica existente no momento da formalização do registro de candidatura.

Assim, deve ser afastado o pedido de suspensão dos autos.

**Quanto ao mérito**, cabe ressaltar que o Juízo de primeiro grau andou bem em sua análise, pois considerou o que a LC nº 64/90 dispõe sobre a matéria:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

[...]

o) os que forem **demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo** ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, **salvo se o ato houver sido suspenso** ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se nota, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a lei não exige que, além da demissão, a decisão administrativa se posicione sobre eventual inelegibilidade. Ademais, como admitem os próprios recorrentes, a liminar da Ação Anulatória – que havia suspenso a referida demissão – teve, posteriormente, seus efeitos suspensos.

Portanto, no momento de aferição da causa de inelegibilidade pelo Juízo competente, não havia – e ao que consta, tampouco há – ordem judicial suspendendo a demissão do servidor público ora candidato.

Desse modo não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar